



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: 075 \_/2019

14ª SESSÃO ORDINÁRIA DE: 29.03.2019 – 13h 30min

PROCESSO Nº: 1/3877/2016 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201619582-3

RECORRENTE: BEZAMOTOS COMERCIAL QUIXADAENSE DE MOTOS E SERVIÇOS LTDA.

CGF Nº: 06.383.560-6

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ WILAME FALCÃO DE SOUZA

**EMENTA: ICMS – DEIXAR DE REGISTRAR NA DIEF AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS NÃO TRIBUTADAS.** Caracterizada a infração ao disciplinado no art. 2º., inciso II, da Instrução Normativa nº 14/2005. Nulidades suscitadas foram afastadas. Desproporcionalidade do valor da multa não apreciado com fundamento no art. 48, § 2º, da Lei nº 15.614/2014. Decisão pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** para alterar a sanção aplicada no julgamento singular (art. 126, Lei nº 12.670/96) para a prevista no art. 123, VIII, 'L', da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/17. Decisão em desacordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, que foi avalizado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**PALAVRAS-CHAVE:** DIEF – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE INFORMAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS NÃO TRIBUTADAS – ALTERAÇÃO DA SANÇÃO APLICADA NO JULGAMENTO SINGULAR (ART. 126, DA LEI Nº 12.670/96) PARA A PREVISTA NO ART. 123, VIII, L, DA LEI 12.670/96, ALTERADA PELA LEI Nº 16.258/17 - OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS - PARCIAL PROCEDÊNCIA.

**RELATÓRIO:**

O auto de infração em lide denuncia que o contribuinte identificado à epígrafe deixou de registrar na DIEF, no exercício de 2011, aquisições de mercadorias não tributadas, no montante de R\$513.426,26 (quinhentos e treze mil, quatrocentos e vinte e seis reais e vinte e seis centavos).

No auto de infração consta o dispositivo infringido (art. 18, da Lei nº 12.670/96), a sugestão da penalidade aplicável ao caso (art. 126 da Lei 12.670/96), o período da infração (meses de 01/2011 a 12/2011) e o valor da multa aplicada – R\$51.342,63 (cinquenta e um mil, trezentos e quarenta e dois reais e sessenta e três centavos)

Nas Informações Complementares (fls. 03/04), o agente fiscal presta os seguintes esclarecimentos:



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT**  
**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº: 1/3877/2016

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/2016.19582-3

1. "...analisando as informações contidas nos sistemas SEFAZ como receita, DIEF, cadastro, dentre outros, como também, dos dados obtidos do cruzamento das informações desses sistemas e da documentação apresentada pelo contribuinte, constatamos que a empresa deixou de REGISTRAR AQUISIÇÕES na DIEF, exercício 2011, NÃO tributadas no montante R\$513.426,26, conforme Planilha anexa e Cd contendo todos Danfes numerados na planilha";

2. "... emitimos Termo de Intimação Nº 2016.08192 solicitando que a empresa justificasse aquisições de NFes não lançadas na DIEF 2011, contidas em planilha e enviadas ao contribuinte em CD. A empresa responsável pela contabilidade da empresa respondeu que referidas notas fiscais de aquisição não foram entregues no escritório, indagando da possibilidade de inclusão no momento atual. Diante do exposto o fisco respondeu da impossibilidade uma vez que está suspenso seu direito a espontaneidade prevista no parágrafo único do artigo 138 (CTN) e consulta prevista no artigo 884 do Decreto 24.569/97, também citada no Termo Início de Fiscalização Nº 2016.06373".

Compõem o processo, além do auto de infração identificado à epígrafe e a correspondente Informação Complementar, o Mandado de Ação Fiscal nº 2016.02267 (fl.05), o Termo de Início de Fiscalização nº 2016.06375 (fl. 06) e cópia do respectivo Aviso de Recebimento-AR (fl.07), Termo de Intimação nº 2016.08192 (fl.08) e cópia do respectivo Aviso de Recebimento – AR (fl.09), Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2016.14208 (fl.10) e cópia do respectivo Aviso de Recebimento – AR (fl.11), registro de trocas de email entre a autoridade fiscal e contribuinte (fl.12), relatório das notas fiscais não registradas na DIEF (fls.13 a 15), Declaração de Opção de Arquivo Eletrônico (fl.16), envelope com CD atinente ao trabalho fiscal (fl.17) e o Protocolo de Entrega de AI/ Documentos nº 2016.20014 (fl.18) e o respectivo Aviso de Recebimento (fl.19).

À fl.20 dos autos consta que foi lavrado o Termo de Revelia na Célula de Gestão Fiscal dos Setores Econômicos–CESEC, em 20 de outubro de 2016, e na mesma página foi lavrado o Despacho de encaminhamento dos autos para o CONAT, em 08 de novembro de 2016.

O contribuinte ingressou com defesa tempestiva no dia 19/10/2016, o que descaracteriza a declaração de revelia. Defende-se com arrimo nas razões abaixo reproduzidas:

"I - Fatos imputados ao contribuinte não se coadunam com a tipificação legal elencada para a autuação - insubsistência do lançamento" (fl.24);

"II - Confronto entre sistemas unilateralmente alimentados pelo Fisco - Autuação baseada em meros indícios e desprovida de substrato probatório - impossibilidade jurídica da autuação" (fl.26).



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº: 1/3877/2016

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/2016.19582-3

“III – Tipificação de penalidade em norma cujo critério de cálculo é completamente desprovido de liame com a obrigação principal lançada” (fl.29);

“IV – Eventualidade e concentração dos atos de defesa – Erro na capitulação de eventual infração” (fl.30).

Na conclusão da peça defensiva, o contribuinte apresenta os seguintes pedidos:

a) que seja o presente AI anulado, tendo em vista os argumentos apontados nos itens I e II desta peça defensiva (fl.31, letra a);

b) alternativamente em relação ao pedido “a”, que seja afastada a multa aplicada na autuação, em razão do que consta no item III desta defesa (fl. 31, letra b);

c) alternativamente, em relação ao pedido “B”, que seja corrigida a capitulação da multa, em razão do que consta no item IV desta defesa (fl.31 – letra c).

Distribuído o processo no âmbito da Primeira Instância, a julgadora singular decide pela procedência da acusação fiscal, conforme Julgamento nº 48/2018 (fls.34 a 38), cuja ementa segue abaixo reproduzida:

**“ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE REGISTRO EM DIF. 1) O contribuinte deixou de registrar notas fiscais de entrada no exercício de 2011, no montante de R\$513.426,26. Infringência ao Art. 18 da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017. DEFESA TEMPESTIVA. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE”.**

Cientificada a respeito da decisão singular por meio da INTIMAÇÃO que repousa à fl.39 (Aviso de Recebimento - AR de fls.41), a empresa ingressou com Recurso Ordinário (fls.43 a 54) onde, inicialmente, pede a nulidade da decisão de 1ª Instância sob o fundamento que a julgadora singular não apreciou todas as razões expostas na impugnação. Em seguida, ratifica os mesmos argumentos defendidos na peça impugnatória, que são os elencados nos itens I a IV acima reproduzidos.

Por meio do Parecer de nº 28/2019, fls.57 a 64, a Assessoria Processual Tributária manifestou-se favorável a decisão singular, no que teve o aval do representante da Procuradoria Geral do Estado (fls. 69).

Eis, em síntese o relatório.



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº: 1/3877/2016

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/2016.19582-3

**VOTO**

O processo ora em análise traz para discussão a infração denunciada no auto de infração, que diz respeito a falta de registro na DIFER das aquisições de mercadorias não tributadas, no exercício de 2011.

Cabe analisar de início o pedido de nulidade da decisão singular, arguido sob o fundamento que a julgadora não apreciou todos os argumentos apresentados, bem como quanto aos apreciados fez uma análise superficial. Ora, é pacífico o entendimento que o julgador não está obrigado a à análise minuciosa de todos os questionamentos formulados pela parte quando pode dá uma resposta objetiva para todas as questões levantadas pelo sujeito passivo.

No caso concreto, a julgadora singular, sem adentrar na análise específica de cada item apresentado pela defesa como motivo para declaração de nulidade ou de alteração da sanção aplicada, afirmou que o processo não contém vício impositivo de decretação de nulidade e que a sanção aplicada está nos conformes da infração.

Neste rumo, vale transcrever o posicionamento da julgadora singular sobre a questão da nulidade suscitada e, também, acerca do mérito: Primeiro, sobre nulidade se manifestou da seguinte forma: *"... não há por que tornar nulo o processo em questão, eis que não foi evidenciada nenhuma ilegalidade na formação do ato administrativo. Estando cristalino que os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa plasmada no inciso LV do art. 5º da CF/88 e da mesma forma, o Dec. 24.569/97 em seu art. 828, § 1º, foram respeitados"*. (último parágrafo - fl. 36). Quanto a penalidade, diz que a empresa cometeu o ilícito relatado na inicial, devendo na conduta autuada ser aplicada penalidade gizada no art. 126 da Lei 12.670/96, já que a Lei nº 16.258/17 não modificou o percentual da multa prevista no art. 126 retro (fl.38).

Ante o exposto, não se pode dar guarida ao pedido de nulidade da decisão singular por entendermos que o conjunto dos argumentos da defesa foram levados em consideração pela julgadora que, sem se manifestar sobre cada questão de forma especial, afirmou que não existe nos autos ilegalidade no ato administrativo que imponha declaração de nulidade.

Relativamente as nulidades suscitadas por erro na capitulação da multa, lançamento baseado em presunção, divergência entre artigos infringidos e a infração denunciada e por falta de provas nosso entendimento segue exposto nos seguintes termos:



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº: 1/3877/2016

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/2016.19582-3

- não existe erro na capitulação da multa. A julgadora ratificou a sanção sugerida no auto de infração (art. 126, da Lei nº 12.670/96) porque as operações de entradas de mercadorias não informadas na DIEF não eram tributadas e essa sanção é aplicada em caso dessa natureza em substituição à sanção própria à infração denunciada.

- o lançamento está subsidiado em provas. Ao contrário do argumento que o auto de infração se escora em presunção, há prova da infração denunciada. Consta dos autos (fl.12) informação que as notas fiscais em questão não foram lançadas pelo fato de não ser entregues ao escritório de contabilidade. Houve até uma indagação se poderiam ser lançadas e a agente fiscal informou não ser mais possível, pois com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização não havia direito a espontaneidade.

- inaceitável o argumento de nulidade focado na existência de divergência entre artigos infringidos e a infração denunciada, pois o contribuinte se defende do fato narrado como infração e não do artigo citado como infringido. Pode o autuante cometer equívoco ao citar o dispositivo tido como infringido, mas isso não impede o contribuinte de defender-se, mormente quando o relato da infração está claro e preciso.

- ao contrário do argumento da recorrente, há prova nos autos da falta de registro na DIEF das operações de aquisição, por isso incabível acolher a nulidade suscitada.

No tocante ao questionamento da desproporcionalidade do valor da multa aplicada vale esclarecer que não podemos ingressar nessa seara de discussão, haja vista que o art. 48, § 2º, da Lei 15.614/2014 é categórico quanto a falta de competência de o julgador administrativo decidir sobre questão de constitucionalidade. Segue transcrito abaixo a norma citada:

“Art. 48. O julgamento de processo administrativo-tributário no CONAT é da competência inicial dos Julgadores Administrativo-Tributários sob a forma monocrática, observado o disposto no art.121 desta Lei, e quando em grau de recurso, dos órgãos do CRT, em deliberação coletiva.

(...)

§ 2º Não se inclui na competência da autoridade julgadora afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, ressalvada a hipótese em que tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal – STF, observado.”

No que se refere a análise meritória, a questão diz respeito a não registrar notas fiscais de aquisição na DIEF. Ora, esse documento foi instituído por meio do Decreto nº 27.710/2005, com normas definidas e explicações na Instrução



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT**  
**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº: 1/3877/2016

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/2016.19582-3

Normativa nº 14/2005, isto é, essa norma disciplina a forma de apresentação das informações nesse arquivo. Vale ressaltar que no exercício de 2011 o contribuinte era usuário da Dief e, nessa condição, ao deixar de informar operações de entrada neste arquivo cometeu infração a legislação tornando passível da sanção prevista no artigo 123, VIII, "L", da Lei nº 12.670/96 com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, que reza:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VIII - outras faltas:

l) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2 (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração;

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dar-lhe parcial provimento, para modificar em parte a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, que ratificou a sanção sugerida no auto de infração (art. 126 da Lei nº 12.670/96) para julgar o feito fiscal **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, aplicando, ao caso, a sanção prevista no art. 123, VIII, "L", da Lei nº 12.670/96 com a redação dada pela Lei nº 16.258/2017.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

Mês	Valor da operação	Multa (2% do Valor da operação) <b>OBS.1</b>	Multa: 2% do valor da operação limitada a 1000 UFIRCES. <b>VR UFIRCE em 2011 = R\$2,6865 OBS.2</b>
JAN	27.555,46	551,10	551,10
FEV	93.306,58	1.866,13	1.866,13
MAR	51.265,00	1.025,30	1.025,30
ABR	34.917,88	698,35	698,35
MAI	19.524,68	390,49	390,49
JUN	6.283,40	125,66	125,66
JUL	6.525,60	130,51	130,51
AGO	16.388,00	327,76	327,76
SET	159,15	3,18	3,18
OUT	107.996,41	2.159,92	2.159,92
NOV	149.504,10	<b>2.850,00</b>	2.686,50
DEZ	0,00	0,00	0,00
<b>SOMA</b>	<b>513.426,26</b>	<b>TOTAL DA MULTA</b>	<b>9.964,90</b>



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT**  
**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº: 1/3877/2016

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/2016.19582-3

**OBS.1** Na segunda coluna constam os valores correspondentes a 2% do valor da operação.

**OBS.2** A terceira coluna mostra o valor efetivo da multa, que não poderá ser superior a R\$2.686,50, que é o valor equivalente a 1000 UFIRCEs do exercício 2011.

É o voto.

**DECISÃO:**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é **RECORRENTE BEZAMOTOS COMERCIAL QUIXADAENSE DE MOTOS E SERVIÇOS LTDA.** e **RECORRIDO** a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA,

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, inicialmente, com relação às preliminares de nulidade arguidas pela recorrente: **1.** nulidade do julgamento singular em razão da ausência de fundamentação de todos os argumentos trazidos pela parte; Preliminar afastada, por unanimidade de votos, entendendo-se que o julgador singular apreciou os argumentos da defesa; **2.** nulidade por erro na capitulação da multa, lançamento baseado em presunção, divergência entre artigos infringidos e a infração cometida, falta de provas e efeito confiscatório da multa aplicada; Preliminares afastadas, por unanimidade de votos, com base no disposto no art. 41 do Decreto nº 32.885/2018. No mérito, resolvem os membros da 1ª Câmara de Julgamento, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso ordinário interposto, reformando a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, aplicando a penalidade prevista no art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, nos termos do voto do Conselheiro Relator, contrário ao parecer da Assessoria Processual Tributária, que foi adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Vencido o voto do Conselheiro Carlos César Quadros Pierre que se manifestou pela manutenção da acusação fiscal. Ausente, para apresentação de sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Rômulo da Silva Bezerra.

Sala das sessões da 1ª. Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, em Fortaleza, aos 14 de maio de 2019.



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

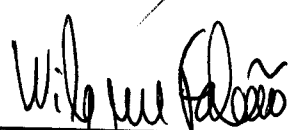
PROCESSO Nº: 1/3877/2016

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/2016.19582-3

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**Presidente**

  
Mateus Viana Neto  
**Procurador do Estado**

Ciência em 14/05/2016

  
José Wilame Falcão de Souza  
**Conselheiro relator**

  
Carlos César Quadros Pierre  
**Conselheiro**

  
Antônia Helena Teixeira Gomes  
**Conselheira**

  
André Rodrigues Parente  
**Conselheiro**

  
Mônica Maria Castelo  
**Conselheira**

  
Pedro Jorge Medeiros  
**Conselheiro**